

Prefeitura Municipal de Lajedão

Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



LEI 460/17

Assegura aos Servidores Públicos Municipais que tenham filhos especiais à redução de carga horária semanal e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Lajedão, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara propôs e aprovou, e eu sanciono a presente Lei:

Artigo 1º - Os servidores Públicos Municipais que tenham filhos especiais, portadores de deficiência congênita ou adquirida, autismo e etc., terão sua carga horária semanal reduzida à 2/3 (dois terços), nos termos dessa Lei.

§1º - A redução da carga horária, que trata o "caput" deste artigo, será destinado para que os beneficiados possam acompanhar seus filhos, naturais ou adotivos, no seu tratamento ou atendimento às necessidades básicas diárias.

§2º - Se acaso ambos os pais se enquadrarem no benefício que dispõe esta Lei, caberá somente a um à redução da carga horária.

§3º - A redução da carga horária poderá ser consecutiva, intercalada ou escalonada, conforme necessidade ou programa de atendimento do filho portador das necessidades especiais.

Artigo 2º - Para ter direito a redução da carga horária prevista nesta Lei, o beneficiado deverá encaminhar requerimento ao responsável máximo hierárquico do órgão em que estiver lotado, munido com cópia de certidão de nascimento ou adoção, atestado médico ou laudo que o filho é portador de necessidades especiais, com seu grau de dependência e um laudo prescritivo do tratamento que deve ser submetido o portador das necessidades especiais.

§1º - Caberá ao Departamento de Recursos Humanos do Município enviar para a perícia médica ou órgão equivalente do Município, no prazo de 15 dias úteis após o recebimento do encaminhamento da solicitação do beneficiado, para a emissão do laudo conclusivo sobre o requerimento.

Artigo 3º - O benefício de que trata essa Lei será concedido anualmente, devendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, observando-se o disposto no artigo 2º.

Parágrafo Único – Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento permanente o servidor fará, na época da renovação, apenas a comunicação ao responsável máximo hierárquico do órgão que estiver lotado, para fins de registro e providências.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga disposições em contrário.

Lajedão/BA, em 05 de julho de 2017.


Humberto Carvalho Cortês
Prefeito Municipal

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br